Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1413/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12263/2015
PROTOCOLO	**:** 1618824
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** ROSENILDO DA SILVA FRANÇA
INTERESSADO	**:** CRECHE ANDRÉ LUIZ PAVILHÃO DA SOPA
VALOR	**:** R$ 1.237.500,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – ATENDIMENTO EDUCACIONAL – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e que documentalmente comprova a aplicação dos recursos financeiro pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas do convênio n. 186, de 2014, celebrado a Secretaria Municipal de Educação do Município de Dourados e a Creche André Luiz Pavilhão da Sopa.

Campo Grande, 10 de Maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos referencia a prestação de contas do Convênio n. 186, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Creche André Luiz Pavilhão da Sopa, ocasionado o exame dos atos administrativos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, considerados regulares pelos analistas daquele órgão (ANA-1ICE-21731/2015, peça n. 17).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-735/2016 (peça n. 18), e assim opinou:

> "... pelo julgamento desta prestação de contas do convênio em apreço, COMO CONTAS REGULARES, com fundamento nas disposições constantes no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME nº 076, de 11 de dezembro de 2013.".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise dos autos verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário, não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado pelos analistas da 1ª ICE e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto para declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 186, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Creche André Luiz Pavilhão da Sopa, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas do convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.IHS
SETAC.RMR/MHPC/HON